



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.636 - PE (2013/0120816-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO : ANA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, é inviável o recurso especial porque, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso descrito nos autos, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.636 - PE (2013/0120816-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO	: ANA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 142/144).

Em suas razões (e-STJ fls. 167/189), a agravante sustenta não ser necessário o reexame de matéria fático-probatória para a análise do recurso especial, mas simples reavaliação da prova delineada no acórdão recorrido. No mais, reitera a alegação quanto à ausência de nexo causal entre o dano e a conduta que lhe foi imputada.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.636 - PE (2013/0120816-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
 FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
 KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO : **ANA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, é inviável o recurso especial porque, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso descrito nos autos, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.636 - PE (2013/0120816-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO : ANA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 142/144):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 93).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 319 - Ap. 1):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA REJEITADAS. INCÊNDIO OCORRIDO NA OCUPAÇÃO VINTE E SETE DE DEZEMBRO. A EMPRESA RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO QUANTO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (DESCRITOS ÀS FLS. 98/101) E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA APELADO.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços;
- In casu, considerando a peculiaridade do incêndio em cada residência, seria por demais exigir que todos os recorrentes, em meio aos transtornos suportados, tivessem a perspicácia de retirar do fogo as faturas de consumo requeridas pela recorrente;
- Improcede o argumento recursal quanto ao pedido de denúncia da lide, posto que, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão. O art. 88 veda expressamente a denúncia da lide;
- É princípio basilar de Direito Processual que ao réu cabe a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, nos termos do art. 333, II, do CPC, cabia a CELPE fazer prova efetiva de suas alegações, ônus do qual não conseguiu se desincumbir. Recurso conhecido e improvido".

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/24).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 31/39), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 186, 393 e 927, parágrafo único do CC/2002, e 131, 333, I e II, do CPC. Sustenta a inexistência de provas a evidenciar os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo causal entre sua conduta e o ato danoso ocorrido na espécie (incêndio).

No agravo (e-STJ fl. 97/109), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 115)

É o relatório.

Decido

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ao concluir pela responsabilidade civil da recorrente pela conduta danosa a ela imputada, fê-lo a partir da análise dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fls. 330/331 - Ap. 1):

"Analisando perfunctoriamente o acervo fático probatório, verifico que a controvérsia a ser dirimida cinge-se na possibilidade da CELPE em ser condenada pelos danos morais e materiais oriundos do incêndio que devastou a referida comunidade localizada na cidade de paulista.

Da análise dos autos, percebo que a companhia energética não cuidou de comprovar sua indubitável ausência de culpa, muito pelo contrário, conforme enfatiza o juiz sentenciante, no dia seguinte da ocorrência do incêndio, os postes que poderiam ser objeto de um trabalho pericial esclarecedor foram retirados do local pela apelante, como bem registrou o depoimento testemunhal às fls. 194/197 dos autos.

(...)

Neste passo, vislumbrando que inexistente no caderno processual qualquer prova capaz de infirmar os fatos alegados pelo autor, tenho que a recorrente deixou de atender o comando legal do art. 333, II do CPC: 'O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'.

No que tange a indenização pleiteada na inicial, passo a tecer as seguintes considerações.

Quanto ao dano material, não há como negar a sua existência, valendo-se do relatório discriminatório de fls. 98/101 apresentado pelos autores, como parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório, consubstancia-se como o mínimo necessário que se pode esperar dos bens que podem guarnecer o lar de uma família do nível, do porte, daquela formada pelos suplicados.

Com relação aos danos morais, é plenamente possível visualizá-los diante da magnitude do fato e de suas terríveis consequências. Os autores não só perderam seus pertences, mas também passaram a vivenciar uma situação de grande constrangimentos, dependendo de doações públicas e provadas para a manutenção básica.

(...)

Dessa forma, não vislumbro qualquer mácula que possa infirmar o dispositivo sentenciado atacado, que bem tratou matéria fática em análise".

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem - para o fim de reconhecer a ausência do dever de indenizar, como pretende a recorrente - demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n.7 STJ. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A conclusão da Corte local acerca da responsabilidade da recorrente pelo evento danoso objeto da ação indenizatória foi extraída das provas contidas nos autos.

Dessarte, para analisar a alegação, reiterada nesta oportunidade, de ausência de nexo causal entre o dano e a conduta imputada à recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório.

Ao contrário do que argumenta a agravante, não é possível a reavaliação da prova sem o seu reexame.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0120816-1

AgRg no
AREsp 332.636 / PE

Números Origem: 2560072 256007200 256007201

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) GRACIELE PINHEIRO LINS FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO
AGRAVADO	: ANA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
AGRAVADO	: ANA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.